



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04510/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Lagoa Seca
Exercício: 2015
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Ednaldo Araújo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade.

ACÓRDÃO APL – TC – 00703/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Seca, relativa ao exercício financeiro de 2015, Sr. Ednaldo Araújo, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, declarando impedimento os Conselheiros Antonio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *JULGAR REGULARES* as referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 29 de novembro de 2017

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do MPE/TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04510/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo TC nº 04510/16 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Seca, relativa ao exercício financeiro de 2015, Sr. Ednaldo Araújo.

A Auditoria deste Tribunal emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 1.424.480,28;
- b) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.424.486,33;
- c) a despesa total do Poder Legislativo foi de 7,006% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da CF, excedendo o limite máximo em R\$ 6,19, o que a Auditoria considerou irrelevante;
- d) a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo atingiu 66,78% das transferências recebidas;
- e) os subsídios dos vereadores corresponderam a 2,17% da Receita Efetivamente Arrecadada do Município;
- f) a despesa com pessoal da Câmara Municipal em análise foi de R\$ 951.221,20, o que corresponde a 2,36% da Receita Corrente Líquida.

A Unidade Técnica, com base nas análises realizadas nos dados informados pelo gestor, aponta a seguinte inconsistência: a remuneração anual do Presidente da Câmara Municipal, ultrapassou o limite de 30%, num montante de R\$ 1.648,80, deixando assim de cumprir o art. 29, VI, da Constituição Federal.

Após citação, o gestor apresentou defesa na qual argumenta que o parâmetro para verificação da existência ou não de excesso na remuneração do presidente de Câmara de Vereadores é a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa. Refaz então os cálculos da Auditoria, concluindo que não houve excesso na remuneração do presidente da câmara municipal.

A Unidade Técnica em sua análise da defesa apresentada conclui deixando ao alvitre do Relator arbitrar a base de cálculo que fundamenta o pagamento da Remuneração do presidente de Câmara.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público cujo representante discorda da utilização da Lei 10.435/15 como base para o cálculo do limite do presidente da câmara, devendo, no seu entendimento, ser utilizada a Lei Estadual nº 9.319/10. O representante do *Parquet* opina pelo (a):

- a) **ATENDIMENTO PARCIAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000;
- b) **JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE** das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Ednaldo Araújo**, durante o exercício de 2015;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04510/16

- c) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao referido Gestor no valor de **R\$ 1.648,80**, em razão de excesso remuneratório percebido;
- d) **APLICAÇÃO DE MULTA** à supramencionada Autoridade Responsável, nos termos do art. 56, II e III, da LOTCE/PB;
- e) **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal de Lagoa Seca no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que os valores apontados nas inconsistências verificadas pelo Órgão de Instrução são irrelevantes, entendo que as falhas podem ser afastadas.

No que se refere à remuneração do presidente da câmara, verifica-se que a regra constitucional que estabelece critérios para a fixação do subsídio dos Vereadores está contida no art. 29, VI, in verbis:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (...)

No município de Lagoa Seca, a Lei nº 164/12, de 03 de outubro de 2012, no art. 5º, fixa o subsídio mensal de cada vereador em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e o § 1º do mesmo artigo dispõe que o Vereador no exercício da Presidência perceberá seu subsídio em parcela única acrescido de 50% (cinquenta por cento) do valor recebido no caput do mesmo artigo

A Lei Estadual nº 10.435, de 20 de Janeiro de 2015, fixou os subsídios dos Deputados Estaduais em R\$ 25.322,00 e do Deputado investido no cargo de Presidente da Assembléia Legislativa em R\$ 37.983,00.

Logo, o subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Seca (R\$ 7.500,00) encontra-se abaixo do limite de trinta por cento do subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa (R\$ 11.394,90).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04510/16

Ante o exposto, proponho que este Tribunal julgue regulares as contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Seca, Vereador Ednaldo Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2015.

É a proposta.

João Pessoa, 29 de novembro de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 29 de Novembro de 2017 às 17:16



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2017 às 17:01



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2017 às 20:27



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL